ÚNICA

1.a Votação	Resultado
19/09/94	APROVADO por Unanimidade
2.a Votação / /	
3.a Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1258, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 175/94 **DATA** 20 / 07 / 94

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : CRIA O FUNDO HABITACIONAL POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 213

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1258, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1258, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1258, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 20 de julho de 1994.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 20 de julho de 1994.

Ver. Luiz Antônio Krumel
2º Secretário no Exercício de
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Butiá, 15 de julho de 1994

SENHOR PRESIDENTE

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, Projeto de Lei que cria o Fundo Habitacional Popular e dá outras providências.

Senhor Presidente e demais Nobres Vereadores, a criação do Fundo Habitacional Popular - FHP, tem como objetivo financiar habitações para os munícipes de baixa renda, bem como auxiliá-los na reforma e melhoramento das mesmas.

Devido ao aumento populacional verificado em nossa cidade, o problema habitacional vem se agravando, com a falta de moradias e as péssimas condições de habitabilidade das casas onde habitam a população carente. Pretendemos com a criação desse Fundo, proporcionar financiamento para a construção de casas populares e também melhorar, através de reformas, as habitações de nossa população de baixa renda, saneando até mesmo, as condições de higiêne dessas moradias.

A constituição, objetivo, recursos e condições para habilitação ao financiamento, constam no Projeto de Lei em questão.

Na certeza a pronta acolhida dessa Casa, reiteramos na oportunidade nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1258

CRIA O FUNDO HABITACIONAL POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 1º - É criado o Fundo Habitacional Popular-FHP destinado a financiar habitações para os munícipes de baixa renda, bem como auxiliá-los na reforma ou melhoramento delas.

Parágrafo Único - O Município depositará em conta do Fundo no sistema financeiro, os recursos para a execução do programa de financiamento de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 2º - Constituem recursos do FHP:

a) os aprovados em Lei Municipal ou constantes dos orçamentos;
b) os provenientes do reembolso dos financiamentos concedidos;
c) os recebidos em doação de entidades privadas;
d) os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos;
e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades em caixa;
g) doações de material usado que formarão um banco de material.

. . .

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO III

DOS DESTINATÁRIOS DO FUNDO

Artigo 3º - Considera-se munícipe de baixa renda, para efeitos desta Lei, aquele cuja renda familiar seja igual ou inferior a três (03) salários mínimos.

Parágrafo 1º - Para candidatar-se ao financiamento de habitação pelo FHP, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

a) residir no município há, pelo menos 5 (cinco)anos;
b) ter ocupação remunerada ou auferir proventos, pensão ou auxílio de órgãos previdenciários ou afim;
c) não possuir terreno com área superior a 500,00M2;
d) não possuir nenhuma edificação no imóvel.

Parágrafo 2º - Em caso de solicitação de financiamento para reforma ou melhoramento, deverão ser atendidos os requisitos a, b, c e d do parágrafo anterior, além da comprovação de não possuir outro imóvel de qualquer espécie, afora aquele onde os recursos serão aplicados.

CAPÍTULO IV

DOS FINANCIAMENTO E AMORTIZAÇÕES

Artigo 4º - Os financiamentos à conta do FHP, serão liberados pelo Chefe do Executivo, em processo do qual conste a satisfação dos requisitos e parecer favorável exarado após estudo sócio-econômico realizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Parágrafo 1º - O valor do financiamento corresponderá ao preço da casa popular e do lote respectivo ou valor estimado para as obras de reforma ou dos melhoramentos a serem executados na casa própria.

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

Parágrafo 2º - A amortização do financiamento será efetivada em sessenta (60) prestações mensais consecutivas, equivalentes, cada uma, a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do FHP, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Artigo 6º - O excesso de caixa verificado, será aplicado nomercado de capitais, através de instituição oficial.

Artigo 7º - O Poder Executivo baixará, dentro de 30 (trinta) dias, o Regulamento desta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 20/07/94

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação Final

Processo nº: 175/94

Data: 11/08/94

Referência: Projeto de Lei nº 1258/94 do Executivo

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS.

O Projeto de Lei tem a apreciação da lavra do Poder Executivo Municipal, cuja matéria refer-se a disposição sobre autorização legislativa necessária para o Poder Executivo que por este projeto

CRIA O FUNDO HABITACIONAL POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Projeto em análise está sob a égide do Capítulo / II da LEI ORGÂNICA DE BUTIÁ, mais precisamente os artigos / 150 e 151; bem como o artigo 23, inciso IX da Constituição / Federal e artigo 175 da Constituição Estadual, não apresen-/ tando, assim, vícios de inconstitucionalidade, atendendo os princípios legais, com redação expressa em linguagem jurídica clara e precisa.

Pelo exposto, amatéria objeto do processo enumerado acima, está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É O PARECER C/ VOTO FAVORÁVEL.

Butiá, 11 de agosto de 1994.

Ver. Luiz Paulo Fanfa dos Anjos - Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 175/94

Parecer nº : _____ Data : 19 / 09 / 94

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1258, DO EXECUTIVO

Com referência ao Projeto de Lei nº 1258, do Executivo, o mesmo encontra amparo na Lei Federal 4.320.

Está apto a ser votado e aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1994.

Ver. Luiz Fernando C. Fernandes
Relator designado

Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente

Verª. Cecília K. Medeiros
Secretária

Ver. Adroaldo Custódio da Silva
membro da Comissão

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 175/94

Parecer nº : _____ Data : 19 / 09 / 94

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1258, DO EXECUTIVO

O Projeto de Lei nº 1258, do Executivo, visa dar condições aos munícipes de baixa renda construírem ou melhorarem suas habitações. Somos pela aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1994.

Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente/Relator

Ver. Cândido Vieira da Silva

Ver. Luiz Fernando C. Fernandes

Ver. Luiz Antônio Krumel

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 179

PROJETO DE LEI Nº 1258
De: 20 de julho de 1994.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1258 , do Executivo , em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 19 de setembro de 1994.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

Digitalizado com CamScanner